



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

COM (2010) 375 Final

Proposta de Regulamento DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Directiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de OGM no seu território

{COM(2010) 380 final}

I – Nota introdutória

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 4312006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Agricultura, para seu conhecimento e eventual emissão de Relatório (o que não se verificou) a seguinte iniciativa legislativa:

COM (2010) 375 Final

Proposta de Regulamento do PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Directiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de OGM no seu território

{COM(2010) 380 final}

II – Análise

1 - Na Proposta de Regulamento aqui em análise, refere-se, em primeiro lugar, que a União Europeia adoptou um quadro jurídico abrangente para a autorização de produtos que consistam em organismos geneticamente modificados (OGM) ou sejam produzidos a partir deles.

2 - O procedimento de autorização diz respeito à utilização de OGM em géneros alimentícios e alimentos para animais, na transformação industrial e na agricultura e de produtos deles derivados em géneros alimentícios e alimentos para animais.

3 - É ainda referido que em Setembro de 2009, as orientações políticas para a nova Comissão, definidas pelo Presidente Barroso, faziam referência ao princípio da subsidiariedade no domínio dos OGM como exemplo de matéria em que poderá nem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sempre haver equilíbrio entre um enquadramento europeu e a necessidade de ter em conta a diversidade de uma UE com 27 Estados-Membros.

4 - De acordo com estas orientações, deverá ser possível combinar um sistema de autorização da União Europeia, baseado em dados científicos, com a liberdade de os Estados-Membros decidirem se pretendem ou não cultivar OGM no seu território.

5 - O Regulamento proposto tem como objectivo a aplicação destas orientações por meio de uma base jurídica no contexto do quadro jurídico da UE em matéria de OGM, que autoriza os Estados-Membros a limitarem ou proibirem, na totalidade ou em parte do seu território, o cultivo de OGM que tiverem sido autorizados a nível da UE.

6 - Essas proibições ou limitações terão por base outros fundamentos além dos abrangidos pela avaliação dos riscos para a saúde e o ambiente que faz parte do processo de autorização da UE.

7 - É igualmente sublinhado que o quadro legislativo em vigor não responde plenamente à necessidade de dar mais liberdade aos Estados-Membros para a cultura de OGM, uma vez que não lhes concede flexibilidade suficiente para decidirem sobre o cultivo de OGM, após terem sido autorizados a nível da UE.

8 - Assim, seria necessária uma alteração do actual quadro legislativo da UE, para facilitar a tomada de decisão e ter em conta todos os factores pertinentes.

9 - Além disso, os Estados-Membros não invocarão o procedimento do artigo 114.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) para proibir ou limitar o cultivo de OGM nos seus territórios, com base em critérios que não sejam a protecção da saúde e do ambiente.

10 - A alteração proposta deverá, deste modo, proporcionar segurança jurídica aos Estados-Membros que pretendam limitar ou proibir o cultivo de OGM.

11 - Por último, proporcionará uma maior clareza às partes interessadas sobre o cultivo de OGM na União Europeia e poderá eventualmente aumentar a previsibilidade do processo de tomada de decisão.

12 - Importa referir ainda que o cultivo de OGM na UE tem sido até agora muito limitado. Por conseguinte, é difícil fazer uma quantificação exacta *ex ante* do possível impacto económico, social e ambiental no caso de os Estados-Membros serem autorizados a proibir ou limitar o cultivo.

13 - É ainda sublinhado que a Comissão considera que a alteração à legislação é necessária para conseguir o equilíbrio adequado entre a manutenção do sistema de autorizações europeu, baseado na avaliação científica dos riscos para a saúde e o ambiente, e a necessidade de conceder liberdade aos Estados-Membros para abordarem questões nacionais ou locais específicas suscitadas pelo cultivo de OGM.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

14 – Assim, a proposta altera a Directiva 2001/18/CE mediante a introdução de um novo artigo, que autoriza os Estados-Membros a limitar ou a proibir a cultura de OGM autorizados, em parte ou na totalidade do seu território, por motivos diferentes dos abrangidos pela avaliação dos riscos ambientais, no contexto do sistema de autorização da UE, e também por motivos que se relacionam com a necessidade de impedir a presença accidental de OGM noutros produtos.

15 – É igualmente referido que a liberdade que os Estados-Membros passarão a ter diz respeito apenas ao cultivo propriamente dito de OGM, mas não à colocação no mercado nem à importação de sementes GM autorizadas, que devem continuar sem entraves no âmbito do mercado interno e das respectivas obrigações internacionais da União.

III - Conclusões

1 - O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.

2 – Quanto ao Princípio da Subsidiariedade

a) Nos termos do artigo 5º, nº 3, do TUE, em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo, contudo, devido às dimensões dos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

b) Nos termos do artigo 2º, nº 2, do TFUE, quando os Tratados atribuem à União competência partilhada com os Estados-Membros em determinado domínio, a União e os Estados-Membros podem legislar e adoptar actos juridicamente vinculativos nesse domínio.

Em conformidade com a última frase da presente disposição, os Estados-Membros devem, mais uma vez, exercer as suas competências na medida em que a União decida cessar as suas.

c) O actual quadro jurídico da UE harmoniza plenamente o cultivo de OGM.

Os Estados-Membros são, portanto, autorizados a adoptar medidas fundamentadas que limitem ou proíbam a cultura de OGM apenas nas condições definidas nesse quadro jurídico.

d) Deste modo a proposta de Regulamento, em causa, respeita e cumpre o princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 4 de Outubro de 2010

O Deputado Relator

Vânia de Jesus

O Presidente da Comissão

Vitalino Canas